



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 193 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 23 / 03 / 2023

Institui a Política Pública de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS~~, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública denominada 'Linguagem Simples', a ser cumprida por todos os servidores, efetivos e/ou comissionados, estagiários e terceirizados nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, com o fim de regulamentar o uso de linguagem simples e acessível aos cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos e de comunicações, sem prejuízo das regras da língua portuguesa;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º São princípios da Política Pública de Linguagem Simples:

I - Acessibilidade: garantia do acesso às informações e serviços prestados pelo Estado a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza;

II - Clareza: uso de uma linguagem clara, objetiva e compreensível, evitando o uso de jargões e terminologias técnicas desnecessárias;

III - Objetividade: apresentação das informações de forma direta e concisa, evitando a redundância e a falta de clareza;

IV - Precisão: uso de termos precisos e adequados ao contexto, evitando ambiguidades e equívocos;

V - Adaptabilidade: adequação da linguagem utilizada ao público-alvo, considerando o nível de conhecimento e experiência dos destinatários das informações;

VI - Inclusão: valorização da diversidade cultural e linguística dos cidadãos, garantindo a inclusão social e a acessibilidade às informações e serviços públicos.

Art. 4º São objetivos da Política Pública de Linguagem Simples:

I - garantir que a Administração Pública estadual utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;

II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações fornecidas pela Administração Pública estadual;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



- III - reduzir a necessidade de intermediários entre a Administração Pública e a população;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII - promover o uso de linguagem inclusiva;
- VIII - Extirpar as barreiras linguísticas e cognitivas que impedem a compreensão dos documentos e materiais produzidos pela administração pública, visando garantir a acessibilidade e a inclusão social de todos os cidadãos;
- IX - Estimular a criatividade e a inovação na comunicação institucional, buscando novas formas de se comunicar com a população de maneira clara, direta e objetiva;
- X - Valorizar e aprimorar a qualificação dos profissionais da administração pública, por meio da capacitação para a produção de documentos em Linguagem Simples, estimulando a inovação e o aprimoramento contínuo das práticas adotadas.

Art. 5º A Administração Pública estadual, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;
- III - usar palavras comuns e de fácil entendimento;
- IV - não usar termos discriminatórios;
- V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

Parágrafo único. A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL



Art. 6º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual capacitarão seus servidores e colaboradores para a produção de documentos e materiais em Linguagem Simples, bem como promover campanhas de conscientização e divulgação da importância dessa prática para a população.

Art. 7º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, escolas e demais instituições, com o objetivo de promover a capacitação de servidores e colaboradores, a produção de materiais em Linguagem Simples, e a divulgação da Política Pública de Linguagem Simples.

Parágrafo único. As parcerias deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e deverão ser formalizadas por meio de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica ou instrumentos similares.

Art. 8º. A implementação da Política Pública de Linguagem Simples deverá ser acompanhada de medidas de avaliação e monitoramento, visando aprimorar continuamente as práticas adotadas e garantir a efetividade das medidas implementadas.

Art. 9º. As informações disponibilizadas em Linguagem Simples deverão ser acessíveis a todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou cognitiva, por meio de recursos de tecnologia assistida e adaptação de formatos.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que os órgãos e entidades da administração pública estadual se adaptem às disposições aqui previstas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2023.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



JUSTIFICATIVA

É cediço que, no que concerne ao modelo contemporâneo de Administração Pública, há uma crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, de modo a facilitar o conhecimento e o entendimento das decisões tomadas pelos gestores públicos e o acesso rápido aos serviços administrativos.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil versa sobre o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos, nos termos no inciso XXXIII do art. 5º, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Trata-se, portanto, de direito fundamental garantido constitucionalmente aos cidadãos e usuários dos serviços públicos.

Em apoio a tal premissa, o texto constitucional obriga à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, em qualquer esfera política da Federação, a observância de determinados princípios em suas atividades, entre eles o Princípio da Publicidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Compete afirmar, também, que a vigente inteligência doutrinária e jurídica acerca do Princípio da Publicidade não se esgota no ato específico de publicação do documento administrativo. Pelo contrário, tal princípio constitucional é atualmente entendido como exigência republicana e dimensão da cidadania, no sentido da promoção da transparência, do controle da atividade administrativa pública e de *accountability*, ou seja, dos valores atrelados ao ideal de responsabilização e controle dos governos por parte da sociedade.

Nesse contexto, a utilização de linguagem simples em documentos e atos oficiais da Administração Pública é imperiosa para a plena consecução do direito ao acesso à informação e obediência ao Princípio da Publicidade, determinado constitucionalmente como de obrigatória atenção pela Administração Pública, uma vez que o acesso à informação pressupõe não somente o conhecimento, mas o entendimento completo dos dados e informações fornecidos.

Noutras palavras, o uso de linguagem fácil, por parte da gestão pública estadual, em sua atividade oficial é forma eficaz de garantia ao direito constitucional de acesso à informação providenciada pela Administração e corolário do Princípio da Publicidade dos atos administrativos e da transparência pública, e possibilita ao cidadão e usuário dos serviços públicos o controle da gestão administrativa e, se necessário, sua responsabilização.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Porquanto, a implementação da Política Pública de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública estadual é uma forma de garantir que os cidadãos possam compreender as informações fornecidas pelo Estado de maneira clara e objetiva, sem a necessidade de recorrer a intermediários ou profissionais especializados.

Além disso, a adoção da Linguagem Simples pelos órgãos públicos pode contribuir para a melhoria da eficiência administrativa, redução de erros e retrabalho, economia de recursos e aumento da satisfação dos cidadãos com os serviços prestados.

Agora na análise de juridicidade da propositura, percebe-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas por intermédio de instituição de políticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Consideramos, destarte, adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Demais disso, vislumbramos a possibilidade de instituição de políticas pelo poder legislativo a par de estruturas e funções já existentes.

Ao associar este entendimento do estabelecimento de ações programáticas via políticas públicas pelo Legislativo, não se apresenta qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, vez que o projeto estabelece em seu texto a soma de esforços de ambos os poderes, por meio da comunhão de forças em prol do acesso ao crédito, com previsão de ações a serem definidas para órgãos já criados e em pleno funcionamento, sem qualquer óbice de ordem administrativa.

Ainda na esteira de juridicidade do projeto, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio de iniciativas do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Demais disso, no plano constitucional, constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I).

Por derradeiro, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES CRUVINEL



"...Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo." (Grifo nosso)

Demais disso, no que tange à competência legislativa para deflagrar o projeto, valemo-nos também do disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, notadamente na competência para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Insta consignar nesta justificativa que se cuida de ação afirmativa, a partir de sugestão de proposta legislativa remetida a este parlamentar propositor por Sua Excelência a Doutora Aline Vieira Tomás, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis.

Ressalte-se que a iniciativa inicial teve origem em um projeto da magistrada durante a pandemia. Os fóruns fechados e a distância dos advogados fez com que muitas pessoas solicitassem atendimento virtual para entender sentenças. Ela, então, passou a enviar um resumo ilustrado do ato por aplicativo de mensagem. Em dez meses de envio da peça, com ícones, fluxogramas e frases curtas, a taxa de recursos recebidos pela vara caiu 26,8% comparada ao mesmo período do ano anterior.

Várias foram as inserções na mídia nacional em que se destacou o projeto idealizado no Judiciário, cabendo por cá listar algumas delas:

<https://g1.globo.com/google/amp/go/goias/noticia/2022/09/29/justica-de-goias-implementa-linguagem-juridica-simples-como-padrao.ghtml>

<https://revistapegn.globo.com/google/amp/negocios/noticia/2022/11/juiza-de-goias-inspira-ao-trocar-juridiques-por-linguagem-simples.ghtml>

<https://jurinews.com.br/justica/justica-implementa-linguagem-juridica-simples-como-padrao/>

<https://ibdfam.org.br/noticias/8855/Projeto%20>

Derradeiramente é de se destacar que a ação primeva capitaneada pela ilustre magistrada acima mencionada foi recentemente premiada no Supremo Tribunal Federal, na 19ª edição do Prêmio Innovare.

Considerando, pois, a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil

PROCESSO LEGISLATIVO
2023000369



Autuação: 23/03/2023
Projeto: 193 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE LINGUAGEM SIMPLES NOS
ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 193 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 23 / 03 / 2023

Institui a Política Pública de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública denominada ‘Linguagem Simples’, a ser cumprida por todos os servidores, efetivos e/ou comissionados, estagiários e terceirizados nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, com o fim de regulamentar o uso de linguagem simples e acessível aos cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - linguagem simples: o conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira clara e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos e de comunicações, sem prejuízo das regras da língua portuguesa;

II - texto em linguagem simples: o texto em que as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.

Art. 3º São princípios da Política Pública de Linguagem Simples:

I - Acessibilidade: garantia do acesso às informações e serviços prestados pelo Estado a todos os cidadãos, sem discriminação de qualquer natureza;

II - Clareza: uso de uma linguagem clara, objetiva e compreensível, evitando o uso de jargões e terminologias técnicas desnecessárias;

III - Objetividade: apresentação das informações de forma direta e concisa, evitando a redundância e a falta de clareza;

IV - Precisão: uso de termos precisos e adequados ao contexto, evitando ambiguidades e equívocos;

V - Adaptabilidade: adequação da linguagem utilizada ao público-alvo, considerando o nível de conhecimento e experiência dos destinatários das informações;

VI - Inclusão: valorização da diversidade cultural e linguística dos cidadãos, garantindo a inclusão social e a acessibilidade às informações e serviços públicos.

Art. 4º São objetivos da Política Pública de Linguagem Simples:

I - garantir que a Administração Pública estadual utilize uma linguagem simples e clara em todos seus atos;

II - possibilitar que as pessoas e as empresas consigam com facilidade localizar, entender e utilizar as informações fornecidas pela Administração Pública estadual;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



- III - reduzir a necessidade de intermediários entre a Administração Pública e a população;
- IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;
- V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;
- VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;
- VII - promover o uso de linguagem inclusiva;
- VIII - Extirpar as barreiras linguísticas e cognitivas que impedem a compreensão dos documentos e materiais produzidos pela administração pública, visando garantir a acessibilidade e a inclusão social de todos os cidadãos;
- IX - Estimular a criatividade e a inovação na comunicação institucional, buscando novas formas de se comunicar com a população de maneira clara, direta e objetiva;
- X - Valorizar e aprimorar a qualificação dos profissionais da administração pública, por meio da capacitação para a produção de documentos em Linguagem Simples, estimulando a inovação e o aprimoramento contínuo das práticas adotadas.

Art. 5º A Administração Pública estadual, para criar ou alterar qualquer ato, observará as seguintes diretrizes:

- I - conhecer e testar a linguagem com o público alvo;
- II - usar linguagem respeitosa, amigável, simples e de fácil compreensão;
- III - usar palavras comuns e de fácil entendimento;
- IV - não usar termos discriminatórios;
- V - usar linguagem adequada às pessoas com deficiência;
- VI - evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras;
- VII - evitar o uso de termos técnicos e explicá-los quando necessário;
- VIII - evitar o uso de siglas desconhecidas;
- IX - reduzir comunicação duplicada e desnecessária;
- X - usar elementos não textuais, como imagens, tabelas e gráficos de forma complementar.

Parágrafo único. A aplicação das diretrizes estabelecidas por esta Lei não prejudicará a disponibilização integral das informações.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 6º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual capacitarão seus servidores e colaboradores para a produção de documentos e materiais em Linguagem Simples, bem como promover campanhas de conscientização e divulgação da importância dessa prática para a população.

Art. 7º. Os órgãos e entidades da administração pública estadual poderão estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, universidades, escolas e demais instituições, com o objetivo de promover a capacitação de servidores e colaboradores, a produção de materiais em Linguagem Simples, e a divulgação da Política Pública de Linguagem Simples.

Parágrafo único. As parcerias deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e deverão ser formalizadas por meio de convênios, termos de cooperação, acordos de cooperação técnica ou instrumentos similares.

Art. 8º. A implementação da Política Pública de Linguagem Simples deverá ser acompanhada de medidas de avaliação e monitoramento, visando aprimorar continuamente as práticas adotadas e garantir a efetividade das medidas implementadas.

Art. 9º. As informações disponibilizadas em Linguagem Simples deverão ser acessíveis a todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou cognitiva, por meio de recursos de tecnologia assistida e adaptação de formatos.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para que os órgãos e entidades da administração pública estadual se adaptem às disposições aqui previstas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2023.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

É cediço que, no que concerne ao modelo contemporâneo de Administração Pública, há uma crescente demanda da sociedade por comunicação com qualidade, eficiência e transparência, de modo a facilitar o conhecimento e o entendimento das decisões tomadas pelos gestores públicos e o acesso rápido aos serviços administrativos.

Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil versa sobre o direito de acesso à informação por parte dos órgãos públicos, nos termos no inciso XXXIII do art. 5º, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Trata-se, portanto, de direito fundamental garantido constitucionalmente aos cidadãos e usuários dos serviços públicos.

Em apoio a tal premissa, o texto constitucional obriga à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, em qualquer esfera política da Federação, a observância de determinados princípios em suas atividades, entre eles o Princípio da Publicidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Compete afirmar, também, que a vigente inteligência doutrinária e jurídica acerca do Princípio da Publicidade não se esgota no ato específico de publicação do documento administrativo. Pelo contrário, tal princípio constitucional é atualmente entendido como exigência republicana e dimensão da cidadania, no sentido da promoção da transparência, do controle da atividade administrativa pública e de *accountability*, ou seja, dos valores atrelados ao ideal de responsabilização e controle dos governos por parte da sociedade.

Nesse contexto, a utilização de linguagem simples em documentos e atos oficiais da Administração Pública é imperiosa para a plena consecução do direito ao acesso à informação e obediência ao Princípio da Publicidade, determinado constitucionalmente como de obrigatória atenção pela Administração Pública, uma vez que o acesso à informação pressupõe não somente o conhecimento, mas o entendimento completo dos dados e informações fornecidos.

Noutras palavras, o uso de linguagem fácil, por parte da gestão pública estadual, em sua atividade oficial é forma eficaz de garantia ao direito constitucional de acesso à informação providenciada pela Administração e corolário do Princípio da Publicidade dos atos administrativos e da transparência pública, e possibilita ao cidadão e usuário dos serviços públicos o controle da gestão administrativa e, se necessário, sua responsabilização.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Porquanto, a implementação da Política Pública de Linguagem Simples pelos órgãos e entidades da administração pública estadual é uma forma de garantir que os cidadãos possam compreender as informações fornecidas pelo Estado de maneira clara e objetiva, sem a necessidade de recorrer a intermediários ou profissionais especializados.

Além disso, a adoção da Linguagem Simples pelos órgãos públicos pode contribuir para a melhoria da eficiência administrativa, redução de erros e retrabalho, economia de recursos e aumento da satisfação dos cidadãos com os serviços prestados.

Agora na análise de juridicidade da propositura, percebe-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas por intermédio de instituição de políticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Consideramos, destarte, adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Demais disso, vislumbramos a possibilidade de instituição de políticas pelo poder legislativo a par de estruturas e funções já existentes.

Ao associar este entendimento do estabelecimento de ações programáticas via políticas públicas pelo Legislativo, não se apresenta qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, vez que o projeto estabelece em seu texto a soma de esforços de ambos os poderes, por meio da comunhão de forças em prol do acesso ao crédito, com previsão de ações a serem definidas para órgãos já criados e em pleno funcionamento, sem qualquer óbice de ordem administrativa.

Ainda na esteira de juridicidade do projeto, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio de iniciativas do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Demais disso, no plano constitucional, constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I).

Por derradeiro, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



"...Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estende para qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei de despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo." (Grifo nosso)

Demais disso, no que tange à competência legislativa para deflagrar o projeto, valemo-nos também do disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, notadamente na competência para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Insta consignar nesta justificativa que se cuida de ação afirmativa, a partir de sugestão de proposta legislativa remetida a este parlamentar proponente por Sua Excelência a Doutora Aline Vieira Tomás, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Anápolis.

Ressalte-se que a iniciativa inicial teve origem em um projeto da magistrada durante a pandemia. Os fóruns fechados e a distância dos advogados fez com que muitas pessoas solicitassem atendimento virtual para entender sentenças. Ela, então, passou a enviar um resumo ilustrado do ato por aplicativo de mensagem. Em dez meses de envio da peça, com ícones, fluxogramas e frases curtas, a taxa de recursos recebidos pela vara caiu 26,8% comparada ao mesmo período do ano anterior.

Várias foram as inserções na mídia nacional em que se destacou o projeto idealizado no Judiciário, cabendo por cá listar algumas delas:

<https://g1.globo.com/google/amp/go/goias/noticia/2022/09/29/justica-de-goias-implementa-linguagem-juridica-simples-como-padrao.ghtml>

<https://revistapegn.globo.com/google/amp/negocios/noticia/2022/11/juiza-de-goias-inspira-ao-trocar-juridiques-por-linguagem-simples.ghtml>

<https://jurinews.com.br/justica/justica-implementa-linguagem-juridica-simples-como-padrao/>

<https://ibdfam.org.br/noticias/8855/Projeto%20>

Derradeiramente é de se destacar que a ação primeiramente capitaneada pela ilustre magistrada acima mencionada foi recentemente premiada no Supremo Tribunal Federal, na 19ª edição do Prêmio Innovare.

Considerando, pois, a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil